ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-813/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7833/2013
PROTOCOLO	:	1415414
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.035/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório atende os requisitos legais, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O contrato e seu 1º Termo Aditivo foram formalizados corretamente e devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de terem sido publicados tempestivamente. O 1º Termo Aditivo majorou o valor contratual em 25%, conforme permitido pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93. A despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, sendo que, o saldo de empenho foi devidamente anulado. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2013, a formalização do contrato administrativo n. 01.035/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Aliança Mudanças Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte (mudan-

ça) de mobiliários, materiais e equipamentos em geral, dentro do município de Campo Grande/MS.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-7857/2014 – f. 173/176 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17647/2014 (f. 177/178).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato e seu 1º Termo Aditivo, estas devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de terem sido publicadas tempestivamente.

Saliente-se que o 1º Termo Aditivo majorou o valor contratual em 25%, conforme permitido pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$130.000,00**
Valor do 1º Termo Aditivo	**R$32.500,00**
Valor total do contrato	**R$162.500,00**
Valor do empenho	**R$195.000,00**
Valor anulado de empenho	**R$32.845,06**
Valor total de empenho	**R$162.154,94**
Despesa líquida (NF)	**R$162.154,94**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$162.154,94**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$162.154,94 (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2013, da formalização do contrato administrativo n. 01.035/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Aliança Mudanças Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2013, a formalização do contrato administrativo n. 01.035/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Aliança Mudanças Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro